



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 312/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501577
REEXAME NECESSÁRIO: 1637
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: JESUS E BATISTA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.971-0

EMENTA: Multa Formal. Omissão de vendas apurada em decorrência da aplicação do percentual de lucro bruto, em levantamento conclusão fiscal sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/002021 no que se refere ao contexto 8.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada com 06 (seis) infrações sendo: o campo 4.1, referente a omissão de vendas decorrente de pagamentos não contabilizados gerando saldo credor de caixa no exercício de 2003, no valor de R\$ 179,33 (Cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos); o campo 5.1, referente a falta de recolhimento do ICMS decorrente de saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no exercício de 2004 no valor de R\$ 1.627,01 (Um mil seiscentos e vinte e sete reais e um centavo); o campo 6.1, referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no período de 01.01.2005 a 30.06.2005 no valor de R\$ 936,32 (Novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos); campo 7.1, referente a multa formal por omissão de vendas de mercadorias não tributadas, apuradas em levantamento conclusão fiscal do período 01.01.2005 a 30.06.2005, no valor de R\$ 35,53 (Trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos); campo 8.1, referente a multa formal por omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apuradas em levantamento conclusão fiscal do período 01.01.2005 a 30.06.2005, no valor de R\$ 2.709,99 (Dois mil setecentos e nove reais e noventa e nove centavos); e campo 9.1, multa formal decorrente de falta de registro de saídas de mercadorias



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sujeitas a substituição tributária, apurada em levantamento comparativo das saídas no período 01.01.2005 a 30.06.2005 no valor de R\$ 95,00 (Noventa e cinco reais).

A autuada não apresentou impugnação. A julgadora de primeira instância, julgou o auto de infração procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 9.11 e absolvendo do campo 8.11, no valor de R\$ 2.709,99 (Dois mil setecentos e nove reais e noventa e nove centavos) , ressaltando que, o artigo 9º da Portaria/Sefaz nº 1.799/02 estabelece que produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento não se aplica o percentual de lucro bruto.

Considerando que às folhas 69 dos autos, o Chefe do CAT, baseado no Art. 60, inciso II, alínea “a”, da Lei 1.288/2001, encaminhou para julgamento apenas a infração relativa ao contexto 8.11, julgado improcedente pela julgadora de primeira instância, verificamos que a julgadora agiu corretamente julgando improcedente a referida infração, visto que, apesar da Lei prevê multa formal para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento da saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda, quando o levantamento conclusão fiscal resultar em valor adicionado arbitrado maior que o declarado constitui fortes indícios de ter o contribuinte promovido vendas fictícias nesse grupo de mercadorias (substituição tributária), para cobrir desembolsos já realizados, devendo neste caso, ser procedido levantamento específico, para verificação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias, dessa forma, entendo que a infração está descaracterizada, em consequência disso, considero o campo 8.1 do auto de infração improcedente.

Diante do exposto, considerando que o julgamento pelo COCRE, refere-se apenas ao campo 8.1 do auto de infração, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, com relação ao referido campo, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário